PRESIDENTE DA REPÚBLICA — COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR DECRETOS-LEIS — CONTROLE JURISDICIONAL

— A apreciação de urgência ou do relevante interesse público que justifica a expedição de decreto-lei pelo Presidente da República escapa ao controle do poder judiciário.

— Cabe ao poder judiciário dizer se o Presidente da República se manteve no âmbito de sua competência, restrita aos campos de segurança nacional e das finanças públicas.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 333, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Futura — Indústrias Químicas e Texteis Ltda. e outras *versus* União Federal. Recurso extraordinário n.º 74.096 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de junho de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Sétima Vara Federal de São Paulo concedeu segurança a Futura — Indústrias Químicas e Texteis Ltda. e outros, para eximi-los do pagamento de majoração tributária, decorrente do Decreto-lei n.º 333, de 12.10.67, que dispôs sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorporou às aliquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro (fls. 175).

Para assim decidir, deu pela inconstitucionalidade daquele diploma, considerando que sua edição não atendeu aos pressupostos do art. 58 da Constituição Federal.

A decisão de primeiro grau foi reformada pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, *ut* acórdão unânime de fls. 204.

O voto do Relator (fls. 199) está assim fundamentado:

"A hipótese é conhecida da Turma, havendo já o Tribunal se pronunciado a respeito, por diversas vezes.

Pela legitimidade do aumento da alíquota do imposto de importação, decorrente do Decreto-lei n.º 333, de 12.10.67, manifestei-me em voto que foi acolhido pela Turma, no AgMS n.º 63.449, estando a ementa do respectivo acórdão assim redigida:

"Incorporação do percentual de 5%, previsto para a taxa de despacho aduaneiro, às alíquotas do imposto de importação, com suporte no Decreto-lei n.º 333, de 12.10.67, ratificado pelo Decreto legislativo n.º 54, de 30.11.67. Norma expedida pelo Chefe do Poder Executivo, com arrimo no art. 58, inciso II, da Constituição Federal. Não cabe ao poder judiciário examinar os pressupostos de urgência e de relevante interesse público, que ditaram tal medida. Inaceitável a tese de que em "finanças públicas" não se incluiu a criação ou aumento de tributos" (*D.J.* de 4.7.69, p. 2.997).

No referido voto, que como Relator então proferi, depois de aludir ao acór-

dão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 62.739 (R T J 44/54), tive oportunidade de declarar:

"Realmente, segundo a ementa do acórdão em questão (fls. 41).

A apreciação dos casos de "urgência" ou de "interesse público relevante", a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízos de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada a apreciação contrária e também discricionária do Congresso.

Ora, o Decreto legislativo n.º 54, de 30.11.67, aprovou o Decreto-lei n.º 333, de outubro do mesmo ano; conseqüentemente, não mais poderá er impugnada a existência de "urgência" ou "interesse público relevante". O controle do judiciário, como proclamou o Supremo Tribunal Federal, é exercido quanto aos pressupostos dos incisos I e II do art. 58 da Constituição — segurança nacional e finanças públicas — podendo estender-se também ao requisito da inexistência de aumento de despesa, mas não alcança o exame de "urgência" ou do "interesse público relevante". Também não é de aceitar a tese de que em "finanças públicas" não se inclui a criação ou aumento de tributo, sendo o conceito restrito às normas de direito financeiro. "Finanças públicas" abrangem também a matéria tributária, e quando o art. 150, § 29, declara que "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça", a palavra "lei" está no sentido amplo, alcançando as leis ordinárias, as leis delegadas e os decretos-lei (Constituição, art. 49, n.ºs III, IV e V). Quanto à circunstância de que o Decreto-lei n.º 333, de 1967, contrariando a norma do art. 58, parágrafo único, da Constituição, não teve vigência imediata, mas entrou em vigor em 1.1.68 — data em que se extinguiu a Taxa de Despacho Aduaneiro — dela decorreria, quando muito, a incidência imediata da nova norma, se razão tivesse a impetrante. Mas, na verdade, o que o parágrafo único do art. 58 da Constituição estabelece é que a vigência do decreto-lei não depende da aprovação do Congresso, e daí falar em "vigência imediata", que não exclui a possibilidade de que o Presidente da República, ao baixá-lo, fixe data para a sua entrada em vigor, como fez no caso."

Daí o recurso extraordinário de folhas 206, que não foi admitido, porém subiu em virtude do provimento do Ag. n.º 53.943, em apenso, sendo-lhe contrário o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 239).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O Decreto-lei n.º 333 foi promulgado de acordo cm o art. 58 da Constituição de 1967, segundo o qual o Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, podia expedir decretos, com força de lei, sobre segurança nacional e finanças públicas.

A apreciação da urgência ou do relevante interesse público, capaz de justificar essa providência legislativa, escapa ao controle do poder judiciário. É este o entendimento do Supremo Tribunal, conforme manifestado no julgamento do RE n.º 62.789 (*R.T.J.* 44/54), em cuja ementa se lê:

"Decreto-lei no regime da Cnstituição de 1967.

1. A apreciação dos casos de urgência ou de interêsse público relevante, a que se refere o art. 58 da Constituição de 1967, assume caráter político e está entregue ao discricionarismo dos juízos de oportunidade ou de valor do Presidente da República, ressalvada apreciação contrária e também dicricionária do Congresso."

Nestas condições, é descabida a revisão judicial dos critérios de interesse público ou de urgência, que inspiraram a edição do decreto-lei impugna-

do, até porque foi ele regularmente aprovado pelo poder legislativo.

Está claro que compete ao poder judiciário dizer se o Presidente da República se manteve no âmbito de sua competência, restrita aos campos de segurança nacional e das finanças públicas.

Ora. tratando-se. como ocorre no caso, da incorporação de taxa, prevista em lei, a um dos impostos discriminados na Constituição, não há como pretender-se que essa matéria seja estranha ao conceito de finanças públicas. Que a legislação tributária esteja situada no campo do direito financeiro, é noção doutrinária corrente, insuscetível de maior controvérsia.

De resto, a Emenda Constitucional n.º 1, no art. 55, afastou toda a dúvida possível, ao explicitar que o Presidente da República pode expedir decretos-leis sobre finanças públicas, inclusive normas tributárias.

Pelo exposto, e considerando que a hipótese não configura contrariedade ao invocado preceito constitucional, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.096 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Futura — Indústrias Químicas e Texteis Ltda. e outros (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.